

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1014805-39.2024.8.26.0344

Classe - Assunto Procedimento Comum Cível - Concorrência desleal

Requerente: Vision Protect - Sistema de Segurança Ltda

Requerido: Fguard Monitoramento e Equipamento de Segurança
Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF

Vistos.

Trata-se de ação de indenização c/c obrigação de não fazer sustentando a parte autora, em síntese, que o réu Fábio era funcionário da empresa Vision Protect e, utilizando-se da sua função de confiança, aproveitou-se das informações privilegiadas que tinha acesso para desviar os clientes da empresa para concorrentes.

Alega que após a empresa Vision Protect passar por processos de modificações societárias, o réu pediu a rescisão do seu contrato de trabalho. Contudo, durante o período de férias que antecedeu ao seu pedido de rescisão, descobriu que o réu constituiu a empresa FGWARD em nome da corré Mayra (sua esposa), exercendo atividade concorrente.

Requer o pagamento de indenização em razão da concorrência desleal, bem como a imposição de obrigação de não fazer para que o réu cesse

1014805-39.2024.8.26.0344 - lauda 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

as suas atividades concorrentes.

Indeferido o pedido de tutela provisória, a parte ré foi citada e apresentou contestação com preliminar de incompetência absoluta da Justiça Comum, por se tratar de questão afeta ao direito trabalhista. Alega que as partes formularam acordo consensual para o encerramento do seu vínculo trabalhista, contudo após o seu retorno das férias, foi surpreendido com a demissão por justa causa (conduta que é questionada em ação trabalhista).

Afirma que não há utilização de informações privilegiadas da autora para a captação de clientes, até porque a atividade desenvolvida pelas empresas é comum, diferenciando-se quanto ao preço e qualidade do serviço.

Sustenta que a perda de clientes decorre do atendimento prestado de forma ineficaz pela parte autora, sendo que alguns migraram para empresas concorrentes e outros para a sua empresa, o que afasta a tese de concorrência desleal.

Requer condenação da parte autora por litigância de má-fé.

A parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP 15090-140

Passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as provas juntadas aos autos pelas partes são suficientes para a análise e julgamento da ação.

Saliente-se que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Neste sentido, confira-se recente decisão do E. TJSP:

Apelação cível – Tutela cautelar antecedente – Sentença que julgou procedente o pedido – Insurgência dos réus – Não acolhimento. Preliminar de cerceamento de defesa – Rejeição – Réus/apelantes que pleitearam a nulidade da sentença por ausência de produção de prova oral – Juiz que é destinatário mediato das provas – Inteligência do art. 370 do CPC - Prova testemunhal requerida pelos réus que configura diligência inútil e meramente protelatória – Exegese do art. 370, parágrafo único, do CPC - Documentos apresentados pelas partes que se mostram suficientes para o julgamento do feito – Nulidade da sentença não configurada - **PRELIMINAR REJEITADA.** Mérito – Inexistência de conexão entre a presente demanda e a dos autos do procedimento nº 1127666-89.2022.8.26.0100 - Alegação de não infringência à cláusula de não concorrência prevista no instrumento de cessão de quotas sociais celebrado entre as partes – Desacolhimento – Réus que iniciaram atividade concorrente à empresa QUALIMPEL um mês após à cessão das quotas sociais – Concorrência desleal evidenciada - Exceção de contrato não cumprido - Não incidência na espécie - Alegação de inadimplemento por parte dos autores que ocorreu meses após o início da atividade concorrente pelos réus - Sentença mantida -

1014805-39.2024.8.26.0344 - lauda 3

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1074400-56.2023.8.26.0100; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 27/05/2025; Data de Registro: 29/05/2025) – destaquei.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, visto que se trata de demanda em que o ponto controvertido se refere a *suposta* prática de concorrência desleal, caracterizada pelo *suposto* desvio de clientela, afeta ao direito empresarial.

No mérito, conceituar o que seria a concorrência desleal não é simples, já que se os atos de concorrência são aqueles praticados por humanos desleais, que são imprevisíveis, inexistindo um rol taxativo ou exaustivo do comportamento humano malicioso e lesivo.

Pontes de Miranda definiu a concorrência desleal como “ato reprimível criminalmente e gerador de pretensão à abstenção ou à indenização, que se praticou no exercício de alguma atividade e ofende a de outrem, no plano da livre-concorrência” (Tratado de direito privado. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. t. XVII. p. 278).

A concorrência desleal é casuística. Deve ser analisada por meio das provas processuais sob o viés do princípio basilar e fundamental da boa-fé objetiva.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP 15090-140

No caso em análise, imputa-se a parte ré o ato de concorrência desleal praticada por Fábio Ramos do Nascimento que teria utilizado informações privilegiadas que tinha acesso enquanto funcionário da autora para a captação e desvio de clientela.

Oportuno conferir recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do ato de concorrência desleal imputado a ex-funcionário:

“[...] A busca por clientela é o objetivo de todo empresário. Conquistar clientes significa, de certo modo, "desviar" clientes de outrem. Nesse contexto, é possível, dentro do campo da licitude, que o agente econômico cause danos justos (mesmo que extensos) aos concorrentes. [...] A distinção entre a licitude e a ilicitude está, portanto, na forma como a conquista de clientes é feita. Se a concorrência se dá a partir de atos de eficiência próprios ou de ineficiência alheia, esse ato tende a ser leal. Por outro lado, se a concorrência é estabelecida a partir de atos injustos, em muito se aproximando da lógica do abuso de direito, é que se pode falar em concorrência desleal. Trata-se, portanto, de escolha do contratante que pode decorrer de sua anterior experiência com aquele produto, da indicação de utilização por outrem, do *marketing* realizado pelo empresário, do prestígio da marca, da qualidade do serviço, da solidez do nome empresarial - situações que envolvem o esforço do empresário [...]” (REsp n. 2.047.758/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 11/4/2025) – g.n.

Importante ressaltar que o sigilo (dever de confidencialidade) não engloba todo conhecimento e informação obtida pelo empregado em sua

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

atividade, porquanto, em seu exercício, ele também desenvolve *know-how* decorrente da especialidade e anos de experiência.

O artigo 195, inciso III, da Lei nº 9.279/1996, dispõe que o direcionamento de clientes para a empresa concorrente realizado por empregado no curso da relação de trabalho configura desvio ilícito de clientela, o que se traduz em ato de concorrência desleal, baseado no aproveitamento da condição de representante do empregador no exercício da atividade negocial.

Ocorre que as provas produzidas pela parte autora não comprova o ato de concorrência desleal imputado ao réu FÁBIO RAMOS DO NASCIMENTO em proveito da empresa FGUARD MONITORAMENTO E EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA LTDA, registrada em nome da sua esposa MAYRA ALVES FERNANDES.

Quanto ao cliente “Edifício Atlanta”, verifica-se que o pedido de rescisão de contrato de prestação de serviços decorreu de suposta infração ao contrato imputada à parte autora, que não teria cumprido com as suas obrigações contratuais, conforme fls. 51/53.

Quanto ao cliente “Condomínio Residencial Sagres”, observa-se que a rescisão dos serviços de limpeza decorreu do desinteresse do condomínio na continuidade do contrato, conforme fls. 56/57.

A carta de comunicação de rescisão do contrato de trabalho por justa causa imputa ao réu Fábio a prática de concorrência desleal, porém de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

forma genérica e sem a qualificação dos supostos clientes que teriam sido desviados da empresa autora para terceiros concorrentes, incluindo-se para a pessoa jurídica Fguard constituída em nome da sua esposa Mayra (fl. 67).

Quanto ao cliente “Condomínio Madrid”, verifica-se que a empresa Fguard teria apresentado proposta de prestação de serviços enquanto Fábio ainda era funcionário da autora. Entretanto, é importante pontuar que o réu já estava se desligando do quadro de funcionários da autora, ocasião em que lhe foi dadas as férias para a posterior rescisão do contrato de trabalho.

Não se observa conduta tendente a desqualificar os serviços da autora ou desviar a clientela, até porque na relação de contratos ativos da parte autora informado quando da modificação societária não foi relacionado dentre os seus clientes o “Condomínio Madrid” (fl. 17).

Soma-se a todos esses eventos o fato de que entre o réu Fábio e os representantes da autora ter sido ajustada a sua rescisão sem justa causa na data de 02/07/2024, que foi modificada pela autora para a demissão por justa causa em 03/07/2024, um dia antes da audiência de homologação do acordo trabalhista na Justiça do Trabalho, salientando-se que também fez parte do ajuste a concessão de férias ao réu Fábio a partir de 31/05/2024.

Confira-se que o cliente “Edifício Atlanta” sequer celebrou contrato com a parte ré, ao passo que o cliente “Condomínio Residencial Sagres” firmou contrato com a ré somente em agosto/2024, após o encerramento do prazo contratual estipulado no contrato com a autora.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

Anote-se que os documentos de fls. 321/325 corroboram que o cliente “Edifício Atlanta” estava insatisfeito com os serviços da autora, imputando uma série de descumprimentos de obrigações contratuais, não havendo qualquer participação do réu Fábio na perda do cliente.

Não se vislumbra a partir das provas juntadas aos autos conduta desleal do réu a partir de atos injustos. Ausente a conduta abusiva de direito e, por consequência, a prática de concorrência desleal.

Repita-se que as negociações ainda ocorridas durante a relação de trabalho não são suficientes para a tipificação da conduta desleal, pois as partes já tinham ciência de que o réu estava se desligando da empresa autora, acordando inclusive a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

Na expectativa criada para a sua rescisão, durante o período de férias, foram realizadas conversas com clientes diversos e foi aberta a empresa Fguard e nome da esposa do réu Fábio.

Não houve aliciamento de clientes. Não houve difamação da empresa autora. Não houve uso indevido de informações sigilosas.

A concorrência somente ocorreu diante da premente rescisão do contrato de trabalho, mediante acordo ajustado entre as partes, de forma salutar e com primazia ao livre exercício da atividade profissional.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

Importante ressaltar que o longo período em que o réu manteve vínculo contratual com a autora certamente foi suficiente para criar o seu próprio *know how*, ainda mais quando se observa que exerceu na empresa várias funções, tido inclusive pela própria autora como funcionário de confiança.

Merece destaque que a atividade desenvolvida pela autora não é singular, tampouco demonstrada qualquer *expertise* ou diferencial na comparação com empresas concorrentes.

A atuação no ramo indicado não envolve técnica inovadora ou direito patenteado capaz de justificar a abstenção de seus ex-empregados de se valerem de seus conhecimentos técnicos (*expertise*) na cadeia produtiva de outra empresa, inserindo-se como patrimônio intelectual lícito. Por óbvio, o conhecimento em vendas detido pelo réu também não se qualifica como segredo de indústria.

Oportuno conferir entendimento recente do E. TJSP:

DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO. TERMO DE COMPROMISSO DE SIGILO E CONFIDENCIALIDADE. ANTIGA FUNCIONÁRIA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Ação de indenização por danos materiais e morais, e reconvenção, movida por RSA Serviços Administrativos Ltda. e outras em face de Andrea Duarte Canepa. A sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais e reconventionais. Inconformismo das autoras-reconvindas. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em saber se houve concorrência desleal por uso indevido de informações confidenciais

1014805-39.2024.8.26.0344 - lauda 9


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

e desvio de clientela. III. Razões de Decidir A ré-reconvinte agiu dentro das regras da livre iniciativa e de mercado, e no exercício de atividade laborativa lícita. O princípio da livre-iniciativa permite que a ré-reconvinte atue no mesmo ramo da autora, sem que isso configure ato de concorrência desleal, pois as cláusulas de sigilo são abusivas e não está comprovado o emprego de meios fraudulentos para o aliciamento de clientela. Danos materiais e morais não comprovados. Sentença mantida IV. Dispositivo Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1044673-05.2022.8.26.0224; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2025; Data de Registro: 19/05/2025) – g.n.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM PRONTO SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES – CONCORRÊNCIA DESLEAL - INOCORRÊNCIA – Autora apelante que ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra o réu, alegando prática de concorrência desleal - Sentença de improcedência - Inconformismo da autora - Não acolhimento 1. Preliminar invocada pela autora, de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Não acolhimento. Desnecessidade de prova oral. Os elementos dos autos são suficientes para a análise de todas as questões postas pelas partes. A prova documental carreada aos autos, somado ao que consta nas manifestações, tanto da autora como do réu, são suficientes ao deslinde da lide (art. 443, CPC). **PRELIMINAR REJEITADA.** 2. **MÉRITO.** O acervo probatório não demonstra que o réu tenha agido de forma ilícita, com manobra fraudulenta, para prejudicar a autora – Conduta do réu que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 195, da Lei nº 9.276/1996, não caracterizando prática de concorrência desleal. Ademais, o réu não era o


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP 15090-140

sócio administrador, que representava a autora, tomando decisões e gerenciando negócios. O contrato firmado entre o réu e o cliente em questão (Complexo Hospitalar), na mesma data em que foi enviada a notificação de rescisão contratual à autora, não significa, por si só, que foram utilizados meios fraudulentos para desvio da clientela. Após se desvincular da empresa, nada impede o réu de continuar atuando no mesmo segmento comercial (visto que a área médica é a de sua formação profissional), oferecendo melhores condições de negócio aos seus clientes, sem que com isso tenha caracterizado desvio fraudulento de clientela. Sentença de improcedência mantida. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1082559-85.2023.8.26.0100; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 16/04/2025) g.n.

Não há vedação para antigo funcionário empreender no mesmo ramo de antiga empregadora, sem que isso represente, por si só, concorrência desleal, até porque os atos de não concorrência e utilização de *know-how* não se presumem.

Portanto, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, não restou comprovada a prática de concorrência desleal pela parte ré. Deste modo, ausente ato ilícito indenizável.

Por fim, registre-se que *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS 21.315 /DF, relatora Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016 , DJe 15/06/2016) – destaquei.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Arcará a parte autora com o pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

p.i.c.

Na ausência de custas finais, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de novo despacho.

São José do Rio Preto, 03 de junho de 2025.

PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF

Juiz de Direito – assinatura digital

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA
LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA